



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209808 - SP (2022/0271940-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323**
 THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
 JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - ES015450
AGRAVADO : **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A**
ADVOGADO : **MURILO MARCO - SP238689**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no **Ag n. 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a empresa sucessora da executada quando o lançamento é anterior à comunicação da incorporação ao Fisco, o Juízo de origem se valeu de entendimento consolidado em recurso repetitivo – Tema n. 1.049/STJ.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido representativo da controvérsia.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209808 - SP (2022/0271940-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323**
 THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
 JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - ES015450
AGRAVADO : **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A**
ADVOGADO : **MURILO MARCO - SP238689**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no **Ag n. 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a empresa sucessora da executada quando o lançamento é anterior à comunicação da incorporação ao Fisco, o Juízo de origem se valeu de entendimento consolidado em recurso repetitivo – Tema n. 1.049/STJ.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido representativo da controvérsia.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de São Paulo** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que resta prejudicada a apreciação do apelo raro, inclusive quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte local solucionou a contenda com amparo em entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 1.848.993/SP - **Tema n. 1.049/STJ**.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: **(I)** "*O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao aplicar o Tema 1.049/STJ, considerou a data do lançamento tributário em vez da data do fato gerador, incorrendo em manifesta contradição e omissão*" (fl. 2.303); e **(II)** "*a Abril Comunicações S. A. é responsável pelos tributos devidos pela Editora Abril S/A até a data da incorporação, e os lançamentos foram corretamente efetuados em nome da Editora Abril S/A, uma vez que os fatos geradores ocorreram antes da comunicação da sucessão ao fisco*" (fl. 2.304).

Impugnação às fls. 2.315/2.338.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado pelo **Município de São Paulo**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 2.034/2.035):*

EMENTA TRIBUTÁRIO APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ISS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sentença concedeu em parte a ordem. Apelo da impetrante. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS OCORRÊNCIA

- De acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.848.993/SP, em caso de sucessão empresarial por incorporação, os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à notificação do fisco acerca da incorporação podem ser feitos em nome da pessoa jurídica incorporada. Por outro lado, a partir da ciência do fisco acerca da sucessão empresarial, o lançamento deve ser feito em nome da incorporadora, sob pena de nulidade.

No caso dos autos, os autos de infração foram lavrados entre 16/12/2014 e 19/02/2015 em face de Editora Abril S. A. (fls. 170/191) Baixa da referida empresa do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ocorrida em 30/09/2012, por motivo de incorporação (fls. 1.557) Analisando-se o processo administrativo de fiscalização nº 2013-0.198.815-0, que ensejou a lavratura dos autos de infração nº 66.985.854 e nº 66.988.810, verifica-se que a municipalidade já havia sido notificada acerca da incorporação da Editora Abril S. A. à época da autuação, consoante das folhas de informação de fls. 780/783, em que o Auditor Fiscal Tributário menciona que “a empresa encontra-se com sua inscrição municipal cancelada em 25/06/2013 por ter sido incorporada pela ABRIL COMUNICAÇÕES S/A [...]” (fls. 780) Informação que também consta no documento de fls. 1.350/1.357, extraído do processo administrativo de fiscalização nº 2014-0.258.268-0, que originou os autos de infração nº 66.988.047; nº 66.988.098; nº 66.988.128; nº 66.988.152; nº 66.988.195; nº 67.004.377; nº 67.004.385; nº 67.004.393; e nº 67.004.407 (fls. 1.350) - Assim, verifica-se que, quando das autuações, o Município de São Paulo já havia sido cientificado acerca da incorporação da Editora Abril S. A. Nulidade dos lançamentos realizados em face da pessoa jurídica cuja extinção era de conhecimento do fisco Análise das demais alegações prejudicada Inversão da condenação ao pagamento das custas processuais. Sentença reformada em parte Recurso provido Reexame necessário realizado.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 2.066/2.069).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.022, I, do CPC; 114, 115, 116, 132, 142, 144 do CTN. Sustenta que: **(I)** a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissor acerca das questões neles suscitadas, a saber, acerca da "contradição no v. acórdão[...], pois o e. Tribunal de origem compreendeu aplicável a tese fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a qual fixa como parâmetro a data de conhecimento do Fisco em relação à data do fato gerador, no entanto, ao aplicar a tese ao presente caso concreto, acabou o e. Tribunal de origem por considerar não a data do fato gerador, mas sim a data do lançamento tributário" (fl. 2.046); e **(II)** houve "equívoco na aplicação da tese pelo e. Tribunal de origem, pois este e. Tribunal compreendeu aplicável a tese fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a qual fixa como parâmetro a data de conhecimento do Fisco em relação à data do fato gerador, no entanto, ao aplicar a tese ao presente caso concreto, acabou o e. Tribunal por considerar não a data do fato gerador, mas sim a data do lançamento tributário" (fl. 2.054).

Às fls. 2.163/2.166 determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para compatibilização com precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.848.993/SP (**Tema 1.049/STJ**), relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 9/9/2020).

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de origem (fls. 2.184/2.186), frente à matéria do Tema 1.049/STJ, negou seguimento ao apelo raro com base no art. 1.030, I, b, do CPC, inadmitindo o apelo raro quanto ao remanescente.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, com relação à questão pertinente ao Tema 1.049/STJ, nota-se que a instância originária exerceu o pertinente juízo de adequação, com observância do rito previsto no art. 1.030, I, b, do CPC (decisão de fls. 2.184/2.186), razão pela qual não se conhece do apelo raro no ponto.

Por esse motivo, a análise empreendida nesta instância especial se limitará à discussão relativa à negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, observa-se que a questão está vinculada à temática decidida sob o crivo dos recursos repetitivos. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria no presente recurso especial, inclusive no que concerne à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter

definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a respeito da decadência e da prescrição dos créditos tributários discutidos nos autos, a Corte local ancorou-se no entendimento de recursos especiais repetitivos (REsp 973.733/SC - Tema 163/STJ e REsp 1.120.295/SP - Tema 383/STJ) para concluir que, "Conforme reconhecido pela própria exequente, apenas a declaração com terminação 71713, com data de entrega em 12/05/2000, está prescrita, pois o executivo fiscal foi ajuizado apenas em 15/05/2005".

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.583.144/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Conforme consignado no *decisum*, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, e 1.040, II, do CPC, ao entendimento de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação firmada pelo STJ no Tema n. 1.049 e inadmitiu o recurso quanto às demais questões.

Ocorre que, da análise atenta das razões recursais, verifica-se que todas questões suscitadas no apelo especial de fls. 2.039/2.058 estão abarcadas pelo Tema n. 1.049/STJ, razão por que prejudicada a análise do recurso.

A agravante insiste em afirmar que "[o] *Tribunal de Justiça de São Paulo, ao aplicar o Tema 1.049/STJ, considerou a data do lançamento tributário em vez da data do fato gerador, incorrendo em manifesta contradição e omissão*" (fl. 2.303).

Ocorre que em sede de juízo de adequação, a Corte *a quo* assinalou que o aresto recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.049/STJ, porquanto "*verificou-se que o lançamento foi realizado em nome da pessoa jurídica sucedida, mesmo após a cientificação do Município acerca da operação (fls. 2.036/2.037)*" (fl. 2.182).

Resta evidente, portanto, que as alegações de negativa de prestação jurisdicional e de impossibilidade de redirecionamento da execução estão intrinsicamente relacionadas ao supradito Tema.

Por oportuno, cumpre destacar que é assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a*

apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl n. 38.928/RS, rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

Assim, escoreito o decisório agravado ao pontuar que, já tendo sido aplicado ao caso o posicionamento consolidado pelo STJ em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fica prejudicada a análise da matéria suscitada no presente especial apelo, inclusive no tocante à apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão do Tribunal de origem é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779 do STJ), segundo o qual "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

4. A menção na decisão regional da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irrisignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.382.893/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da prescrição para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade de débitos tributários à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 947.206/RJ (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010.) - Tema 229 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo. *Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.*

3. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.333.699/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ressalte-se, ainda, que o STJ firmou compreensão de que *"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"* (**AgRg no AREsp n. 451.572/PR**, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*; assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (**Rcl n. 36.476/SP**, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.209.808 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0271940-5

Número de Origem:

10574436820168260053 1057443682016826005350000 20210000830486 20210000931855

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - ES015450

AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

ADVOGADO : MURILO MARCO - SP238689

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE - ES015450

AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

ADVOGADO : MURILO MARCO - SP238689

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025